



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parecer n.º 0 ___/2026.

**PARECER SOBRE O PROJETO DE
LEI N.º. 114/2025 QUE RECONHECE
DE UTILIDADE PÚBLICA
MUNICIPAL AO NÚCLEO
MULHERES FORTES QUE,
LEVANTAM MULHERES, DE
AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA A
VEREADORA RÚBIA WATSON DE
SOUZA CARVALHO.**

I - RELATÓRIO:

Chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o projeto de lei n.º. 114/2025 que **"RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL AO NÚCLEO MULHERES FORTES QUE, LEVANTAM MULHERES"**, de autoria da *Excelentíssima Vereadora Rúbia Watson de Souza Carvalho*.

Em sede de justificativa, a autora da proposta evidencia o trabalho desenvolvido pela entidade indicada para o reconhecimento de utilidade pública, preenchendo o requisito meritório para deferimento do pleito.

A matéria tramitou pela competência a partir do dia 26 de agosto de 2025.

É o breve relatório.



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A autonomia dos Municípios para legislar sobre matérias de sua competência encontra respaldo constitucional no art. 30, I que diz:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (grifo nosso)

A Constituição do Estado da Bahia por sua vez, em seu art. 59, inciso VIII, assevera que aos municípios cabe:

Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:

[...]

VIII - **legislar sobre assuntos de interesse local**, notadamente sobre; (grifo nosso)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Ilhéus fixou os seguintes limites, conforme art. 14, inciso I:

Art. 14. **Compete ao Município prover tudo quanto diz respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras atribuições e deveres:**

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**, especialmente:(grifo nosso)

De mais a mais, o art. 18 das disposições finais e transitórias da Lei Orgânica do Município estabelece os requisitos para concessão de reconhecimento de utilidade pública, senão vejamos:

Art. 18. **Será de quatro anos a validade do benefício de utilidade pública concedida pelo Poder Legislativo às instituições, que comprovem doze meses de fundação legal.**

§ 1º. Vencido este prazo a concessão deste benefício deverá ser submetida à nova apreciação do Poder Legislativo;

§ 2º. **Além dos requisitos acima citados a entidade deverá:**

I - **estar com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizado;**

II - **fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria;**

III - ter personalidade jurídica (estar registrada em cartório);

IV - **possuir ata da fundação em cartório;**

V - **estatuto** (estar registrada em cartório);

VI - **atestado de funcionamento por alguém de fé pública.** (grifo nosso)



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Compulsando os autos, esta Relatora identificou o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e no mérito, entende que a entidade faz jus ao reconhecimento de utilidade pública, sem óbice ou ressalvas para o regular prosseguimento da matéria.

Por fim, no mérito, a proposta preenche os requisitos de relevante interesse público, fundamento basilar para edição de normas no Brasil.

III - VOTO DO RELATOR:

Por todo exposto, esta relatora pugna pela **aprovação do Projeto de Lei nº 114/2025**, por entendê-la constitucional, conforme exposto no presente parecer.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2026.

Prof.ª Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora - Vereadora/PT

DE ACORDO:

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Presidente da Comissão - Vereador/PSD

Ederjúnior Santos dos Anjos
Membro da Comissão - Vereador/Republicanos